



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.723565/2009-72
ACÓRDÃO	3402-012.641 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IMCOPA - IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE OLEOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INDEVIDO RECONHECIMENTO DE CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

É nula a decisão de primeira instância que indevidamente reconhece que a matéria tratada nos autos do processo administrativo fiscal é a mesma que dispõe o contribuinte através de Mandado de Segurança, que aponta em seu pedido e tem como objeto da ação outros processos administrativos, que tem diferentes períodos fiscalizados, e diferentes créditos e razões pelas quais foram glosados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do Acórdão recorrido, tendo em vista o equivocado reconhecimento da concomitância, devendo os autos retornarem à DRJ para que seja proferida nova decisão com análise de mérito. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-012.638, de 22 de julho de 2025, prolatado no julgamento do processo 10980.723208/2010-48, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo Honorio dos Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Marcio Jose Pinto Ribeiro(substituto[a] integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Anselmo Messias Ferraz Alves, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Marcio Jose Pinto Ribeiro.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou não conhecida Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório Retificador de fls. 482/495, em 19/03/2010, no qual o direito creditório pleiteado foi reconhecido parcialmente, no montante de R\$ 254,84. Foi indeferido, portanto, o valor de R\$ 138,79, em razão de diversas glosas promovidas na base de cálculo dos créditos. O pedido é referente ao crédito de PIS/PASEP.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada e, portanto, não litigiosa, a parte do Despacho Decisório não contestada expressamente ou com a qual concorda a recorrente.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Em razão do princípio constitucional de unidade de jurisdição, a propositura de ação judicial por qualquer modalidade importa em renúncia à instância administrativa sobre a mesma matéria. Manifestação de Inconformidade Não Conhecida Sem Crédito em Litígio

O contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, no qual afirma, em síntese repisa os mesmos argumentos expostos em sede de manifestação de inconformidade, além de alegar que não há concomitância, tendo em vista que o mandado de segurança ajuizado em relação ao tema principal de controvérsia refere-se tão somente aos processos administrativos que tratam de glosas dos primeiros e segundos trimestres dos exercícios de 2008.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia no pleito para reconhecimento de crédito de PIS, referente ao 3º trimestre de 2008, especialmente quanto ao debate sobre a revisão feita pela fiscalização com apoio na IN/RFB 977/2009, que alterou a IN/SRF 660/2006, que dispôs que as aquisições de milho e soja em grãos deveriam atender à sistemática de créditos presumidos, e não mais como insumos, porque realizadas com suspensão das contribuições.

Além disso, e penso que trata-se de controvérsia pesarosa no presente processo, afirma o contribuinte que o não conhecimento da manifestação de inconformidade pela DRJ foi totalmente equivocado, posto que o aludido mandado de segurança utilizado pela decisão para reconhecer a concomitância trata de outros processos administrativos.

Pois bem.

Nesse primeiro momento, entendo pertinente a nulidade da decisão de primeira instância.

Explico.

A relação de concomitância deve carregar similitude em diversos aspectos, que não só aquele carregado na matéria discutida no processo judicial e processo administrativo, tal como partes, períodos fiscalizados, tributos, pedido/causa de pedir, dentre outros elementos. Sobre tal afirmativa:

Para que não sobressaiam decisões contraditórias para um mesmo caso, no entanto, a provocação do particular ao Judiciário para exame de determinada matéria controversa implica renúncia à sua discussão na esfera administrativa. Considerando a ampla possibilidade de controle judicial dos atos emanados pelos demais Poderes, o provimento jurisdicional deve prevalecer: por isso, caso tenham o mesmo objeto, o processo administrativo e o judicial não podem correr paralelamente.

A instauração do processo judicial, assim, retira o interesse à decisão administrativa, que não produziria efeitos frente ao conteúdo da tutela jurisdicional prestada¹¹. É esta a inteligência do art. 38, parágrafo único, da LEF, ainda que a disposição literal se refira apenas à discussão judicial de débito já inscrito em dívida ativa¹². Desta forma, a previsão legal de renúncia à esfera administrativa pelo ajuizamento de ação para discussão do crédito tributário é consentânea com as garantias e faculdades do contribuinte, ainda que gere o efeito

de fazer operar a preclusão lógica do seu direito de instar a Administração à autotutela.

Por outro lado, é interessante pontuar que a renúncia à litigância administrativa ocorre apenas em relação ao objeto da ação judicial. Em outras palavras, para se operar a preclusão administrativa, os limites da lide, estabelecidos pelo pedido na petição inicial, devem compreender o objeto do processo administrativo –ou seja, devem envolver o ataque à legalidade do crédito tributário constituído pelo lançamento. A renúncia, assim, se refere apenas “à matéria questionada judicialmente, a ser deslindada pelo dispositivo da sentença, e não a todo e qualquer aspecto relacionado ao ato impugnado”.¹

De fato, quando se verifica a inicial colacionada como prova pelo contribuinte, o pedido refere-se aos seguintes processos administrativos:

Assim, formulou Impetrante os pedidos administrativos de ressarcimento eletrônicos relativos ao PIS e à COFINS, analisados e decididos nos Processos Administrativos n.ºs. 10980.723564/2009-28 (1º trimestre de 2008), COFINS Não-Cumulativo, 10980.723568/2009-14 (2º trimestre de 2008), COFINS Não-Cumulativo, 10980.723563/2009-83 (1º trimestre de 2008), PIS/Pasep Não-Cumulativo, 10980.723567/2009-61 (2º trimestre de 2008), PIS/Pasep Não-Cumulativo.

DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, a Impetrante requer:

- a) a concessão da liminar para que sejam anulados os despachos decisórios proferidos nos Processos Administrativos n.ºs. 10980.723564/2009-28, 10980.723568/2009-14, 10980.723563/2009-83, 10980.723567/2009-61, determinando à Autoridade que profira nova decisão nos referidos processos, afastando a retroatividade da nova redação da IN/RFB 660/06 dada pelo artigo 22 da IN/RFB nº 977/09, e que esta nova decisão seja proferida num prazo máximo de 30 (trinta) dias, e, remanescendo crédito a ressarcir, cumpra o disposto no artigo 55 da IN/RFB 900/2008.

Em que pese haver semelhança na matéria discutida, são glosas de períodos diferentes, relativas ao primeiro e segundo trimestre de 2008, sendo que, sequer os números dos processos administrativos tem correspondência com o presente.

Nesse caso, entendo que é válida a nulidade porque não há como reformar a decisão de primeira instância, considerando que o voto proferido pela DRJ refere-se tão somente à concomitância, configurando violação e supressão de instância:

Ressalte-se, inicialmente, que conforme já verificado nos processos 10980.723564/200928 e 10980.723568/200914, que tratam respectivamente de Pedidos de Ressarcimento de Cofins relativos aos 1o e 2o trimestres de 2008, a recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 500222471.2010.404.7000 (Processo Eletrônico), relativo à mesma matéria contestada na Manifestação de Inconformidade.

¹ AMARAL, Davi Cozzi do; ROSENBLATT, Paulo. A Concomitância do Processo Administrativo Tributário com o Processo Judicial: o Mandado de Segurança para Controle de Legalidade de Atos do Contencioso Administrativo Fiscal. Revista Direito Tributário Atual, n.47. p.500-524. São Paulo: IBDT, 1º semestre 2021. Quadrimestral.

Analisando este Mandado de Segurança, observase na Decisão que negou antecipação de tutela ao pleito da contribuinte, emitido pela Juíza Danielle Perini Artifon, em 28 de abril de 2010, informação extraída do site da Justiça Federal do Paraná (<http://www.jfpr.jus.br>), a seguinte passagem: Argumenta que o ato viola direito líquido e certo da impetrante, consubstanciado no art. 146 do CTN, qual seja, que a mudança de critérios jurídicos somente seja aplicada aos fatos geradores posteriores à alteração proposta. A mudança de entendimento somente poderia atingir fatos (apuração de créditos) posteriores a 16.12.2009, data em que foi publicada a IN/RFB 977/09. Alega que a alteração não é interpretativa, pois a IN 660/2006 foi editada com o intuito de regulamentar o disposto no art. 9º da Lei 10.925/2004. E o instrumento normativo que é feito para regulamentar i.é, criar os parâmetros em que determinado benefício tributário pode ou não ser aplicado não pode ser interpretativo, na medida em que cria obrigações. Por sua vez, a alteração da redação da IN altera os parâmetros em que se dará a suspensão, modificando o status quo ante do momento em que se deu a aquisição dos produtos e, conseqüentemente, a formação de todo o preço de venda da mercadoria. Sustenta que se trata de fatos geradores já aperfeiçoados. Aduz também que, ainda que se trate de norma interpretativa, não se aplicaria a apurações procedidas até 16.12.2009, em decorrência do art. 146 do CTN. Pede a concessão de liminar para que sejam anulados os despachos decisórios preferidos nos processos administrativos respectivos, determinando à autoridade que profira nova decisão nos referidos processos, afastando a retroatividade da nova redação da IN/RFB 660/06, dada pelo art. 22 da IN/RFB nº 977/09, e que esta nova decisão seja proferida num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Observase ainda que em 07/02/2011, em Sentença com resolução do mérito, foi denegado o Mandado de Segurança. Contudo, houve recurso ao TRF4. Consoante informação do site da Justiça Federal, em 17/06/2011, houve “Remessa Externa PRCTB03 à TRF4”.

Portanto, não há trânsito em julgado da questão suscitada.

Em consequência, como a matéria deduzida nesta Manifestação de Inconformidade é a mesma alegada na esfera judicial, além do que o processo judicial ainda não transitou em julgado, não se pode, em julgamento administrativo, da mesma matéria conhecer, em face do princípio da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988. Por esse princípio, se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, sendo apenas a ele conferida a competência do exame definitivo e com o efeito de coisa julgada, do que se conclui a prevalência da decisão judicial, temse por incabível o julgamento administrativo acerca da mesma matéria.

A contenda judicial em nome da contribuinte, em razão disso, nos pontos em que haja idêntico questionamento, torna ineficaz qualquer que seja o pronunciamento administrativo, importando em renúncia a essa instância. Ademais, como não houve questionamento em relação às demais glosas de créditos efetuadas pelo Despacho Decisório recorrido, não cabe o pronunciamento desta DRJ sobre a matéria em discussão, já que a pendência judicial é idêntica. Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não compensado, esta é decorrência da própria lei, sendo concedida automaticamente quando da entrada deste recurso na DRF de origem.

Isso posto, VOTO por não conhecer da Manifestação de Inconformidade por renúncia à instância administrativa em relação às glosas efetuadas em virtude das alterações promovidas pela IN 977/2009; e, relativamente às demais glosas, por falta de contestação.

Isto posto, voto pela nulidade da decisão de primeira instância, tendo em vista o errôneo reconhecimento da concomitância, devendo os autos retornarem à DRJ para que seja proferida decisão com análise de mérito.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de declarar a nulidade do Acórdão recorrido, tendo em vista o equivocado reconhecimento da concomitância, devendo os autos retornarem à DRJ para que seja proferida nova decisão com análise de mérito.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator